



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SÃO FRANCISCO

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 16/08/10 A 24/08/10

LOCAL – DISTRITO DE JACI PARANÁ/POR TO VELHO/RO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S 09° 20' 43,8" E W 64° 30' 86,9")

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE

SISACTE: 1072

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO EMPREGADOR.....	05
V - DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA.....	05
VI - DA OPERAÇÃO.....	06
1. Das informações preliminares.....	06
2. Da relação de emprego.....	14
3. Da frustração de direito assegurado por Lei	15
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	18
5. Das condições degradantes de trabalho.....	19
6. Da Sonegação Previdenciária	21
7. Dos Autos de Infração	22
8. Do pagamento dos salários atrasados e das verbas rescisórias.	24
9. Da Concessão do Seguro-Desemprego e das providências adotadas pelo GEFM.....	26
10. Do Termo de Ajuste de Conduta.....	27
VII - DA CONCLUSÃO.....	27

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 017582-2010
2. Termos de Depoimentos
3. Termos de Verificação Física
4. Carta de Preposto
5. Autos de Apreensão e Guarda Nº 30333012010
6. Atas de Reunião
7. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
8. Recibo de férias do empregado [REDACTED]
9. Planilhas de Cálculos das Verbas Rescisórias
10. Guias do Seguro Desemprego
11. Cópia dos autos de infração lavrados
12. Termo de Ajuste de Conduta - TAC
13. 18 Folhas destacadas dos cadernos de anotação do "gato" [REDACTED]

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- : [REDACTED]
- : [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego GEFM/MTE, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] do Ministério Público do Trabalho, do Delegado da Polícia Federal Dr. [REDACTED] e Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Porto Velho, Distrito de Jaci Paraná, estado de Rondônia, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A informação proveniente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia relata que se trata da propriedade do Sr. [REDACTED], com endereço na Estrada do Núcleo Bandeirante, Km 10, (tendo como ponto de referência o KM 30, depois de Jaci Paraná, à esquerda), conforme mapa anexo ao documento.

Segundo a informação, 28 (vinte e oito) trabalhadores trabalham na referida propriedade em diversas atividades, tais como: roçado, serrar madeira, fazer cercas e casa de coxo, aplicando veneno, dentre outras, trabalhadores estes sem registro em CTPS.

Informa ainda que alguns trabalhadores estão alojados em casas de madeiras com frestas, sem energia elétrica, piso assoalhado com madeira estragada, sem instalações sanitárias, sem cozinha.

A turma do roçado foi contratada através de "gato" e estão alojados em dois barracos de lona preta, e os demais trabalhadores, estão em barracos de madeira perto da sede.

O empregador não fornece Equipamentos de Proteção Individual - EPI, e, informa ainda, que se quiserem se proteger, os trabalhadores têm que adquirir por conta própria seus EPI.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.**
- | |
|--|
| • EMPREGADOS ALCANÇADOS: 23 |
| • REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 20 |
| • TRABALHADORES RESGATADOS: 17 |
| • NÚMERO DE MULHERES: 02 |
| • NÚMERO DE MENORES: 00 |

• NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 0
• NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 20
• VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 83.952,01 (com dano moral individual)
• VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 69.585,01 (com dano moral individual)
• NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 19
• TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 01
• TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
• NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
• NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
• ARMAS APREENDIDAS: 00
• MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
• PRISÕES EFETUADAS: 00
• GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 16*
• TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
• DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 25.800,00
• DANO MORAL COLETIVO: R\$ 50.000,00

*03 trabalhadores não receberam seguro-desemprego uma vez que na época da fiscalização estavam fora do local de trabalho e receberam suas verbas rescisórias na presença dos AFT.
* 01 (um) não compareceu para receber o seguro-desemprego

IV - DO EMPREGADOR:

- EMPREGADOR: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Matrícula CEI-INSS: 500187028980
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- FAZENDA: FAZENDA SÃO FRANCISCO
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 09° 20' 43,8" e W 64° 30' 86,9"
- LOCALIZAÇÃO: Margem esquerda do Igarapé Preto, linha 101, estrada do Núcleo Bandeirante, Distrito de Jaci Paraná, Zona Rural, município de Porto Velho-RO

V- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

ITINERÁRIO: Para se chegar à propriedade fiscalizada, o Grupo Móvel seguiu pela Rodovia, indo de Jaci Paraná no sentido Rio Branco/AC, percorrendo aproximadamente 10 km, entrou à esquerda, seguindo na linha 101 e estrada do Núcleo Bandeirante, percorrendo aproximadamente 10 KM, até localizada a Fazenda São Francisco de propriedade do Sr. [REDACTED]

VI - DA FAZENDA SÃO FRANCISO

A propriedade rural é constituída por uma área de 600 hectares, (seiscentos hectares) onde possui atualmente, um rebanho de 1.300 (um mil e trezentos) cabeças de gado de corte.

O imóvel rural fiscalizado nesta operação pertence a [REDACTED], conhecido por [REDACTED]

O empregador foi notificado para apresentar os documentos de titularidade da propriedade, afirmando não possuir qualquer documento, e que está providenciando a regularidade da escritura.

VII - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

Iniciou-se a diligência no dia 17.09.2010, inspecionando inicialmente a sede da propriedade, na casa principal, onde estava uma senhora por nome de [REDACTED] que se identificou como esposa do vaqueiro [REDACTED], vulgo [REDACTED].



A senhora [REDACTED] afirmou que naquela propriedade trabalhavam apenas 02 (vaqueiros), seu esposo e o [REDACTED] e que não havia trabalhadores além dos vaqueiros que ali residiam.

Diante dessa afirmativa, a equipe não ficou satisfeita com a informação e procedeu vistoria na área da propriedade, iniciando pela estrada que leva para o Núcleo União, até o Igarapé Preto.

Depois da sede, a equipe encontrou uma construção de madeira em situação precária onde foram encontrados vestígios de que ali estavam alojados algumas pessoas.

A partir dessa descoberta, a equipe adentrou mais para o interior da Fazenda onde foram ouvidos barulhos de motor do tipo motosserra em funcionamento, o que deixou a equipe em alerta, e com a certeza de que haveria trabalhadores na área.



Na seqüência, caminhou-se em direção ao barulho até chegar ao fundo da propriedade. O trajeto é de difícil acesso e com poucos vestígios de que por ali circulava carros. Seguiu-se nessa direção, trafegando com os veículos, até encontrar uma cerca, onde parte da cerca era recém construída e outra parte em construção.

Neste local, a equipe encontrou o trabalhador [REDACTED] que estava retornando de seu labor diário e que nos conduziu até o barraco que estava alojado.

O barraco foi construído pelos trabalhadores, sendo de palha e lona, de piso de chão batido, sem divisórias, com pedaços de estacas nas laterais que os protegiam de animais selvagem que por ali circulavam.



Neste barraco, havia mais 03 pessoas que se tratava de [REDACTED]

1.1. Área de Vivência



Na oportunidade todos foram entrevistados e os AFT colheram os depoimentos. Os trabalhadores informaram que anteriormente, outros trabalhadores laboravam no roçado de pasto, e que, no entanto, já tinham terminado o serviço e não estavam mais na propriedade.

Percorrendo ainda o interior da propriedade, pelo caminho indicado pelo Sr. Raimundo, se chegou à Estrada Vicinal.

Prosseguindo pela Estrada Vicinal outra casa foi encontrada em condições inadequadas de habitabilidade, onde reside o trabalhador Silvônio Raimundo Freitas, serviços gerais e sua família.

Neste momento, a esposa de Silvônio, que se encontra em casa com seus filhos, informou que seu marido estava para chegar.



A equipe foi de encontro com os trabalhadores percorrendo pela Estrada Vicinal em direção à casa principal, onde encontraram os trabalhadores por nome de:

[REDACTED], que estavam retornando do serviço, momento em que foram entrevistados e orientados a permanecerem nos seus alojamentos até o retorno da Fiscalização na manhã seguinte.

1.1. Do Embaraço da fiscalização e retirada dos trabalhadores durante a noite

No dia seguinte, 18/08/2010, a equipe foi informada de que durante a noite houve uma retirada em massa e apressadamente de trabalhadores que laboravam na fazenda, pelo empregador e o "gato" de nome [REDACTED]

Situação essa que posteriormente foi confirmada pelos trabalhadores em seus depoimentos.

Essa fato grave, de sonegar informações, retirada noturna de trabalhadores, estando o empregador em processo de fiscalização, proporcionou um constrangimento embaraçoso para com este Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.

Neste mesmo dia (18/08/2010), o Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] ligou para a Procuradoria do Trabalho em Porto Velho/RO, solicitando que um servidor fosse até a cidade de Candeias do Jamari/RO, para obter informações sobre os trabalhadores da turma do "gato" [REDACTED] que foram retirados da Fazenda São Francisco, e que eram originários daquela cidade.

Posteriormente, a equipe foi informada pelo servidor da Procuradoria do Trabalho que os trabalhadores estavam na cidade Candeias, aguardando a equipe de fiscalização.

Parte equipe, juntamente com o Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] foi até a cidade de Candeias para entrevistar os

trabalhadores e saber sobre as condições de trabalho e o motivo da retirada noturna dos trabalhadores.

No final da tarde, a equipe retornou para Jaci Paraná, trazendo o trabalhador que levaria a equipe até a propriedade e indicar o local onde estavam trabalhando e alojados.

Em 19/08/2010, para se chegar ao local onde estavam instalados os alojamentos, a equipe atravessou o rio "Contra" a barco e andou, a pé, conforme verificam-se nas fotos abaixo:

1) Travessia do Rio "Contra":



- 2) Após a travessia, a equipe se deslocou a pé para localizar os barracos, acompanhado do trabalhador que indicava o caminho onde se encontravam os trabalhadores, que foram retirados pelo fazendeiro na noite do dia 17.08.2010.



- 3) Barracos localizados pelos AFT e objetos deixados pelos trabalhadores







4) Água utilizada pelos trabalhadores para beber, tomar banho, lavar roupa e utensílios domésticos e ainda para preparar a alimentação;



5) No local não havia instalação sanitária



2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o empregador Sr. [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade na Fazenda São Francisco; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho diretamente por parte do empregador.

Além disso, os contratos firmados entre o empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Conquanto os trabalhadores desconhecessem o valor de sua remuneração, também, ficou caracterizada a **comutatividade**, pois o ajuste entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e equivalentes.

Por outro lado, as atividades de roço de pasto, construção de cercas e colocação de porteiras, dentre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico em prol do proprietário da fazenda Sr. [REDACTED] que explora a atividade agropastoril desenvolvida na fazenda fiscalizada; razão porque estão investidos na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 2º da CLT.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores. As raras anotações para este fim constavam de cadernos escriturados unilateralmente pelo "gato", mas que não foram apresentados.

Restou comprovado através de declarações colhidas junto aos empregados o comércio de equipamentos de proteção individual e de ferramentas, dentre outros gêneros. Apurou-se, inclusive, que valores correspondentes a instrumentos, utensílios e materiais empregados na realização das tarefas eram descontados no momento do "acerto" (**declarações dos trabalhadores, anexas**).

A planilha contendo os cálculos para o pagamento das verbas e dos salários atrasados foi elaborada, exaustivamente discutida e entregue ao representante do empregador, assim como a Notificação para Apresentação de Documentos.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

3 - Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

A falta de apresentação de recibos de salários; de avisos e recibos de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento de FGTS; exames médicos admissionais; do fornecimento de equipamentos de proteção individual, demonstram que o empregador não honrava estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos ao empregado contratado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo 1º da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.(Lei 4.090/62)

§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é método utilizado rotineiramente para ludibriar o trabalhador sob o falso argumento de que o contrato que o vincula ao empregador é de mera empreitada e que, em razão disso, não há vínculo empregatício.

Estes fatores foram identificados por meio das declarações prestadas pelos trabalhadores no curso desta operação, conforme se observa dos trechos a seguir, destacados das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] brasileiro, solteiro, com

CPF [REDACTED] RG [REDACTED] nascido em 30/04/1973, natural de Sena Madureira-AC, residente e domiciliado na [REDACTED] que declarou:

“...Que foi contratado pelo “Gato” [REDACTED] para trabalhar na fazenda de propriedade do senhor conhecido por [REDACTED] localizada na estrada do Núcleo Bandeirante, depois de Jaci-Paraná, entrando no KM 100; Que o declarante trabalha para o fazendeiro há três meses; Que o serviço foi realizado em duas áreas de propriedade do Sr. [REDACTED]; Que na primeira vez trabalhou na fazenda que fica na estrada que segue para o Núcleo Bandeirante, 7 km depois da entrada à esquerda do KM 100; Que nesta ocasião o “gato” [REDACTED] contratou 17 trabalhadores para o roço de pasto, numa área de 400 alqueires aproximadamente; Que os trabalhadores foram levados para a propriedade de taxi fretado pelo “gato” para ser descontado o valor de R\$ 35,00 pela passagem; Que em cada taxi viajou 04 (quatro) trabalhadores; Que nesta área o declarante ficou em torno de 45 (quarenta e cinco) dias e posteriormente foram deslocados para outra área pertencente ao [REDACTED], conhecida por linha 135, perto do rio “Tronco”; Que na primeira área os trabalhadores ficaram alojados em barracos de lona plástica de cor preta, construídos pelos trabalhadores ao chegar no local; Que os barracos foram construídos de madeira roliça tirada da mata bruta, com cobertura de lona preta, piso de terra natural, sem proteção nas laterais e internamente sem divisórias; Que eram dois barracos, um próximo ao outro, todos do mesmo tipo; Que os barracos foram alocados próximo ao igarapé que vem da represa do açude da fazenda; Que os trabalhadores não tinham registros nem carteiras de trabalho assinadas; Que o contrato foi realizado por empreita entre o “gato” e o empregador [REDACTED] informando que a empreita foi acordada em vários preços, entre R\$ 50,00 a R\$ 350,00, variava de acordo com o tipo da área, juquirão (mata mais grossa) ou pasto (catar mato no campo); Que os empregados eram pagos somente na diária no valor de R\$ 30,00 para todos; Que na turma havia 01 (uma) cozinheira por nome de [REDACTED]. Que nestes barracos não tinha banheiro, nem energia, nem água encanada; Que durante a noite ficavam todos no escuro porque o “gato” não fornecia óleo diesel para colocar nas lamparinas; Que para fazer suas necessidades fisiológicas procuravam a mata; Que a água utilizada para beber, banhar, lavar roupas e utensílios domésticos era retirada do igarapé, e acondicionada em baldes e garrafas térmicas que eram levadas para a frente de serviço; Que o empregador não forneceu Equipamentos de Proteção Individual-EPI, (do tipo bota, boné, caneleira); Que as ferramentas de trabalho eram fornecidas pelo “gato” [REDACTED]. Que na primeira etapa do serviço recebeu somente R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta) líquido porque teve que pagar pelos objetos que comprou na cantina do “gato”; Que o “gato” vendia bolacha (R\$ 4,00), manteiga (R\$ 4,50), pasta (R\$ 3,00), roupas usadas, sendo que o declarante comprou duas calças ao preço de R\$ 15,00 cada e três camisas de manga comprida ao preço de R\$ 20,00 cada; Nos barracos não havia materiais de primeiros socorros nem transporte fornecido pelo empregador; Que para sair do local do trabalho e da fazenda teria que sair de pé, e andar 1.000 metros até a estrada do Núcleo Bandeirante para pegar transporte, às vezes taxi que vinha do núcleo bandeirante, ou mesmo andar a pé até a cidade de Jaci-Paraná, cerca de 15 km. Que o taxi para sua cidade Candeias é no valor de R\$ 35,00, e todos trabalhadores pagam pelo transporte; Que nunca ficou em Jaci-Paraná porque não tem família; Que posteriormente iniciou serviço na outra área de propriedade do mesmo empregador [REDACTED] localizada na linha 135, próximo do Rio Tronco, no distrito de Jaci-Paraná, em local diferente do trabalho anterior; Que para chegar no local de trabalho tinha que atravessar o Rio Tronco de barco porque a ponte caiu e estão construindo outra; Que do outro lado do rio até o

local do serviço tinha que andar 3 km; Que o “gato” levou a mesma turma de trabalhadores que ficaram alojados em barracos de lona, nas mesmas condições e estruturas dos barracos da primeira área; Que também foram os próprios empregados que construíram estes barracos; Que viviam nas mesmas condições degradantes de vida e trabalho, sem registro, sem CTPS assinadas, sem instalação sanitária, sem uso de EPI, adquirindo dívidas com o “gato”, sem receber salários regularmente; Que nas duas áreas o “gato” mantinha cantina para vender produtos aos trabalhadores como artigos de higiene pessoal (sabonete, pasta, preto barba, papel higiênico), alimentos (bolacha, margarina, leite condensado, doce goiabada, creme de leite); Que a alimentação básica fornecida para os trabalhadores: pela manhã farofa de arroz com carne e café, Que na hora do almoço era fornecido arroz, macarrão, feijão, carne; Que no jantar se repetia o que comia no almoço; Que trabalhava todos os dias de segunda a sábado, e folgava aos domingos; Que a jornada de trabalho era das 7:00/11:00 e das 13:00/17:00; Que trabalhou neste local durante 15 (dias) e retornaram para Candeias para passar 03 (três) dias com a família; Que ao retornar na terça-feira dia 17.08.2010, se aproximando do barraco, foram informados que eram para parar o serviço porque a “Polícia Federal” estava na área; Que essa informação foi dada pelos colegas que estavam no barraco com o “gato”; Que retornaram do rio para Jaci-Paraná no carro modelo Hilux de cor preta de propriedade do [REDACTED] sendo dirigida pelo próprio empregador; Que o [REDACTED] transportou os trabalhadores até Jaci-Paraná para pegar taxi para retornar para Candeias; Que dessa vez os trabalhadores não pagaram o taxi, também não sabe dizer se ainda vai ser descontado o valor de R\$ 35,00 por ocasião do acerto do serviço; Que nesta ocasião o “Sargento” disse que daria dinheiro para o “gato” para ele pagar R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada trabalhador, não informando quando iria acertar o serviço com os trabalhadores, ou quando retornariam para o serviço;...”

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador rural é de emprego, mesmo porque as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento econômico rural, conforme já elucidado neste relatório.

4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

No “caput” do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a **trabalhos forçados**; 2) quando o trabalhador é submetido a **jornadas exaustivas**; 3) quando se sujeita o trabalhador a **condições degradantes de trabalho**; e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “caput”.

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho**.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) **manter vigilância ostensiva no local de**

trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) **a condições degradantes de trabalho; e 2) Retenção de trabalhadores por meio de dívidas.**

5 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo dos empregados; mas, de igual

modo, torna-se ativo em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho visitadas, cuja descrição está no histórico do Auto de Infração do artigo 444 da CLT:

"...o empregador mantinha 23 trabalhadores em atividades de roço de pasto, construção de cercas, construção e colocação de porteiras e lida com o gado. Dentre esses empregados, foi verificado que o empregador mantinha 20 (vinte) trabalhadores, laborando nas atividades como roço de pasto, construção de cercas, colocação de porteiras, em condições degradante de vida e trabalho, infringindo os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico, conforme a seguir relatado:
1- Os empregados da atividade do roço de pasto foram contratos através do "gato" [REDACTED] que os alojou em barracos construídos de madeira roliça tirada da mata bruta, com cobertura de lona plástica preta, piso de terra natural, sem proteção nas laterais e sem divisórias. Não havia banheiro, nem energia elétrica, nem água encanada. Durante a noite ficavam no escuro porque o "gato" não fornecia óleo diesel. Como não havia banheiro, os trabalhadores procuravam a mata ou o igarapé, próximo ao barraco, para fazer suas necessidades fisiológicas. A água de beber, preparar comida, banhar, lavar roupas, também era proveniente do mesmo igarapé. O empregador não fornecia Equipamentos de Proteção Individual nem materiais de primeiros socorros. O "gato" [REDACTED] mantinha no local uma cantina para venda de mercadorias para os empregados para serem descontadas no final do serviço por ocasião do acerto e pagamento dos salários, induzindo-os comprar e mantê-los no endividamento. Na cantina eram vendidos artigos de higiene (sabonete, pasta, presto barba, papel higiênico, alimentos (bolacha, leite, doce etc...) e roupas usadas. O "gato" [REDACTED] anotava tudo em cadernos de arame que ficava em seu poder, para no acerto e pagamento das diárias descontar as mercadorias compradas pelos empregados. Informamos que o "gato" [REDACTED] é analfabeto e suas anotações somente eram compreendidas por si próprio, sendo apenas rabiscos. 2) Os trabalhadores da construção de cerca, também foram alojados em barracos de lona, nas mesma condições das descritas acima, com exceção que não havia na relação empregatícia a figura do "gato", pois o contrato de trabalho era diretamente realizado com o empregador. Com relação aos trabalhadores da atividade de colocação de porteiras, eles foram contratados também diretamente pelo empregador, e alojados em casas de madeiras em precárias condições, sem banheiro, sem água encanada, sem energia elétrica, sem uso de EPI, sem materiais de primeiros socorros, nas mesmas condições degradantes de trabalho. Os empregados da Fazenda São Francisco das atividades citadas estavam sem registro, sem CTPS assinada e sem receber salários regulares. Os empregados estavam distribuídos em várias áreas, dormindo em barracos próximos ao local do serviço. Informamos, como agravante o fato de que, durante a fiscalização na propriedade, no momento em que os AFT se encontravam inspecionando e entrevistando os trabalhadores da atividade de construção de cerca, na área fundiária da fazenda, o empregador deu ordem ao "gato" [REDACTED] para retirar os trabalhadores do roço do pasto de sua propriedade e acompanhou pessoalmente essa retirada e os levou até o local onde pegaram taxis para sua cidade de origem, Candeias do Jamari/RO, distante 120 KM da propriedade. Informamos também, que o empregador foi autuado pelo embaraço da fiscalização. Os empregados foram retirados do local de trabalho e seus contratos encerrados, com pagamento das verbas rescisórias na presença da equipe do GEFM...."

6 - Sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços;

Sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que diversos empregados não tinham vínculo formalizado e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esse contrato ao seu tempo de serviço.

No caso em tela, o empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do FGTS e Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos. Na verdade, essas guias não existem porque os empregados se encontravam na informalidade e, assim sendo, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 19 (dezenove) Autos de Infração; dos quais, 09 (nove) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 10(dez) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela

inexistência dos alojamentos, uma vez que os barracos ali existentes sujeitavam os trabalhadores a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 23 (vinte e três) empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS COM A RESPECTIVA NUMERAÇÃO, EMENTA E A CAPITULAÇÃO

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Empregador: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01928709-7	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 01928710-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01928711-9	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01928712-7	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01928713-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação

			proteção individual.	da Portaria nº 86/2005.
6	01928714-3	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01928715-1	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01928716-0	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01926000-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01928701-1	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01928717-8	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01928702-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	01928718-6	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

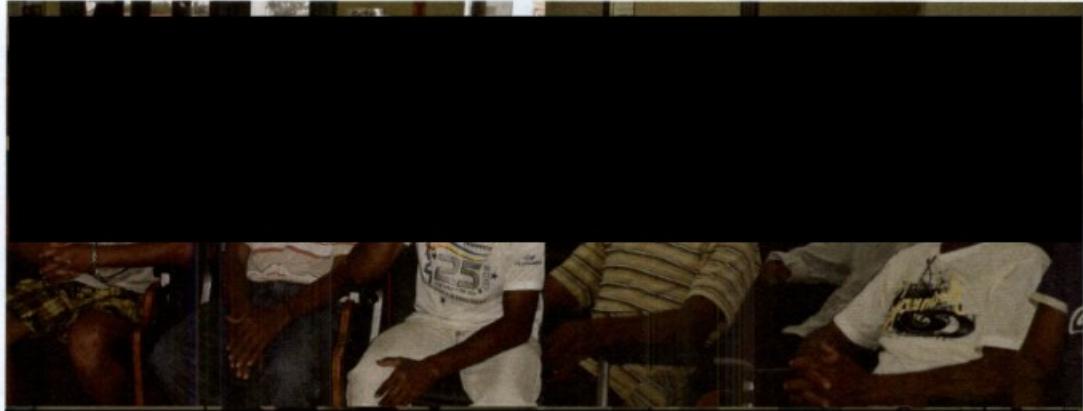
			às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	
14	01928703-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
15	01928704-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	01928705-4	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	01928706-2	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	01928707-1	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	01928708-9	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

8. Do pagamento dos salários atrasados e das verbas rescisórias

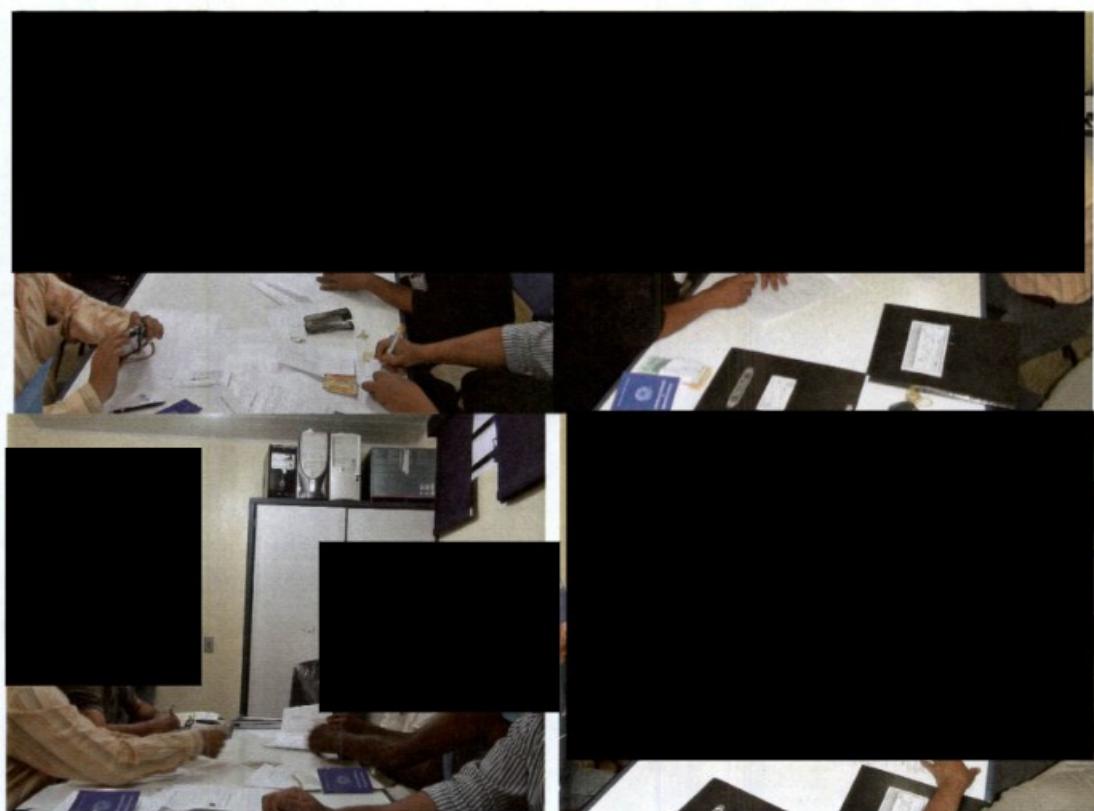
O empregador foi notificado para apresentar os contratos de trabalho dos empregados encontrados pela fiscalização, e proceder a admissão da data do inicio da prestação laboral.

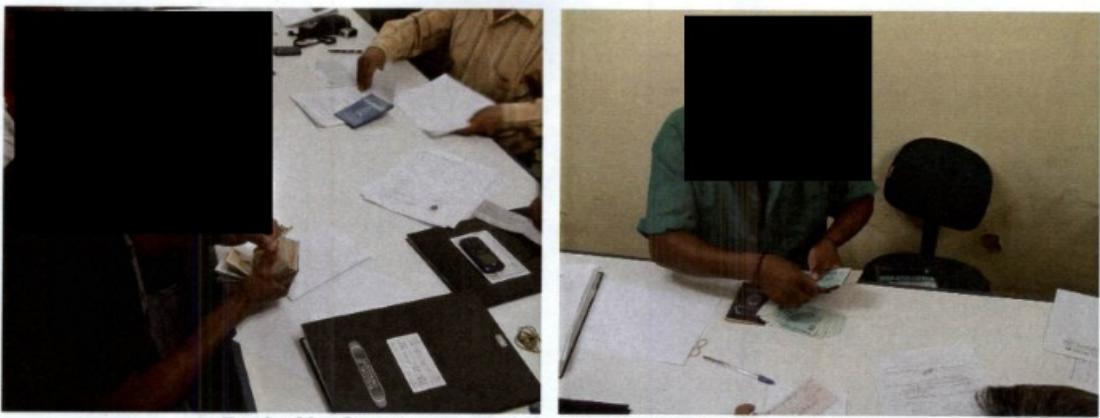
Os empregados que foram encontrados pela fiscalização em condição degradante de vida e trabalho receberam o pagamento dos salários em atraso e das verbas rescisórias na presença da fiscalização, no dia 19.08.2010, na sede da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

Fotos do pagamento



Trabalhadores aguardando pagamento





Trabalhadores recebendo as verbas rescisórias

9. Da Concessão do seguro-desemprego e das providencias adotadas pelo GEFM



- 1) Da Fazenda São Francisco, foram retirados 17 (dezessete) que estavam em situação análoga a de escravo.
- 2) As Carteiras de Trabalho e Previdência Social desses empregados foram anotadas com data retroativa à efetiva admissão de cada um.
- 3) As rescisões contratuais foram efetuadas e pagas conforme os cálculos efetuados pela equipe de fiscalização, descontados os adiantamentos por ventura recebidos. (**anexo, cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho**).
- 4) As correspondentes guias para concessão do Seguro Desemprego foram emitidas, cujas cópias integram este relatório.

5) O valor total bruto das rescisões foi de R\$ 58.152,01 (cinquenta e oito mil, cento e cinqüenta e dois reais e um centavo) e o valor do dano moral individual de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

10. Do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

O empregador firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o representante do Ministério Público do Trabalho Dr. [REDACTED] em 23 de agosto de 2010, com as obrigações de Fazer e Não Fazer, estipuladas no referido documento, cuja cópia está anexa ao presente relatório.

E ainda, o empregador se comprometeu a pagar a título de Dano Moral Individual a importância de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) e pelo Dano Moral Coletivo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VIII - CONCLUSÃO

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas se justapõem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível supor haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e à saúde de pessoas a perigo).

Brasília - DF, 28 de agosto de 2010.

